



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15540.000209/2007-18
Recurso nº 001.001 Voluntário
Acórdão nº 2201-01.352 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de outubro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente SALOMÃO OLIVEIRA DE MELO FILHO
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005, 2006

Ementa: NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59 do Decreto nº. 70.235, de 1972 e não se identificando no instrumento de autuação nenhum vício prejudicial, não há que se falar em nulidade do lançamento.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA - OMISSÃO DE RENDIMENTOS – PRESUNÇÃO LEGAL – Desde 1º de janeiro de 1997, caracterizam-se omissão de rendimentos os valores creditados em contas bancárias, cujo titular, regularmente intimado, não comprove, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos utilizados em tais operações.

Preliminar rejeitada

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinatura digital

Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 29/10/2011

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

SALOMÃO OLIVEIRA DE MELO FILHO interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II (fls. 152) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 132/144, para exigência de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF, referente aos exercícios de 2005 e 2006, no valor de R\$ 95.413,90, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 188.565,04.

A infração que ensejou o lançamento foi a omissão de rendimentos apurada com base em depósitos bancários com origens não comprovadas, conforme detalhadamente demonstrado no auto de infração e seus anexos.

O Contribuinte impugnou o lançamento e alegou, em síntese, que não se enquadra nas hipóteses referidas no art. 3º do Decreto nº 3.724, de 2001, e que, portanto, não deveria ter havido o MPF no seu caso; que a autoridade encerrou seu relatório omitindo documentos, como comprovante de CEDEX do Correio; que o ônus da prova não caberia ao Administrado, mas à Fiscalização, nos termos do art. 5º da Constituição Federal. Questiona a própria possibilidade do lançamento com base em depósitos bancários, a partir de informações obtidas sobre a movimentação financeira dos contribuinte apurada pela CPMF. O Contribuinte também questionou o fundamento legal da autuação, afirmando dirigir-se a pessoas jurídicas e não a pessoas físicas.

A DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II julgou procedente o lançamento com base nas considerações a seguir resumidas.

Inicialmente, a DRJ ressaltou a regularidade do procedimento fiscal, destacando que não identificou vício que pudesse ensejar sua nulidade. Observa que a ação fiscal teve início por determinação judicial para que se procedesse à análise da movimentação financeira do Contribuinte; que juntamente com tal determinação vieram os extratos bancários das contas do Contribuinte; que, portanto, não cabem as ponderações feitas pelo Contribuinte sobre o Decreto nº 3.724, de 2001.

Registrou a DRJ que no curso da ação fiscal foram dadas ao contribuinte oportunidades para comprovar as origens dos depósitos bancários, inclusive tendo-lhe sido apresentado planilha com a individualização dos créditos/depósitos cujas origens deveria comprovar. Sobre a alegação de que documento deixou de ser anexado ao processo, a DRJ observou que tal documento somente foi apresentado após o prazo dado pela intimação, mas que, de qualquer forma o tal documento foi acostado ao processo às fls. 70/72.

Após discorrer sobre os fundamentos legais da autuação com base em depósitos bancários com origens não comprovadas e concluir pela regularidade desse tipo de procedimento e autuação, a DRJ registrou que o Contribuinte, embora regularmente intimado, não logou comprovar as origens dos depósitos, e que, portanto, restou caracterizada a omissão de rendimentos, por presunção legal.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 09/03/2011 (fls. 159) e, em 07/04/2011, interpôs o recurso voluntário de fls. 161/167, que ora se examina, e no qual invoca o art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, que trata da “razoável duração do processo” para, após extenso arrazoado, concluir que:

“Assim, é evidente que o processo administrativo fiscal paralisado por culpa dos responsáveis, sem que haja possibilidade da apresentação ampla das defesas a ele inerentes, é algo inadmissível, provocador de insegurança jurídica, e que foge à razoabilidade exigida como garantia constitucional prevista no art. 5º LXXVIII, cuja violação caracteriza abuso de poder, e possibilita a anulação dos atos decisórios proferidos contra o contribuinte.

Quanto ao mérito, afirma que

Conforme afirmado na peça de defesa, quase todos os pagamentos foram efetuados a título de reembolso pela Empresa EXAMINER DO BRASIL LTDA, sócia da MERIDIAN PRODUÇÕES DE INFORMAÇÕES LTDA que na ocasião apontada fazia obra civil de suas instalações e estúdio de TV à Cabo no qual juntamos controle de pagamentos e emissão de chs e nº de NF de despesa, e na grande maioria foram reembolso de despesas que circularam em minha conta corrente no Real e Bradesco, objeto de auto de infração, sendo assim justificado a origem e destino. Alguns recibos que se encontravam disponível foi juntado, assim como o balanço e balancetes da empresa no período.

Reconhece que as informações necessitam de “tratamento contábil”, mas justifica que se trata de períodos prescritos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.
Dele conheço.

Fundamentação

Cumpra analisar, inicialmente, a arguição de nulidade. O Contribuinte queixa-se do longo tempo de duração do processo, o que diz implicar em prejuízo à defesa. A alegação do Contribuinte não merece acolhimento. É cediço, e o próprio Contribuinte o reconhece, que não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Por outro lado, falece competência à autoridade julgadora administrativa para julgar a validade de norma legal em face de princípios constitucionais, isto é, não tem competência para apreciar arguições de inconstitucionalidade. É o que ocorreria se se afastasse as normas que regem o processo administrativo fiscal para acolher a alegação do Recorrente.

Sobre o MPF, como ressaltou a DRJ, a ação fiscal foi provocada por determinação judicial. Portanto, não a questão levantada não se aplica.

Não vislumbro, pois, este ou qualquer outro vício que pudesse ensejar a nulidade do lançamento.

Quanto ao mérito, cuida-se de lançamento com base em depósitos bancários. Este procedimento tem previsão em disposição expressa de lei a qual prevê como consequência para a verificação de depósitos bancários cuja origem, regularmente intimado, o Contribuinte não logre comprovar como documentos hábeis e idôneos, a se de presumir que se trata de rendimentos subtraídos ao crivo da tributação, autorizando o Fisco a exigir o imposto correspondente.

Trata-se do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o qual para melhor clareza, transcrevo a seguir, já com as alterações e acréscimos introduzidos pela Lei nº 9.481, de 1997 e 10.637, de 2002, *in verbis*:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Como se vê, é a própria lei que considera como rendimentos omitidos os depósitos bancários de origem não comprovada, instituindo, assim, uma presunção, no caso, relativa, que é um instrumento ao qual o Direito lança mão para alcançar certos tipos de situações que sem ele lhe escapariam. Como ensina Alfredo Augusto Becker (Becker, A. Augusto. Teoria Geral do Direito Tributário. 3ª Ed. – São Paulo: Lejus, 2002, p.508):

As presunções ou são resultado do raciocínio ou são estabelecidas pela lei, a qual raciocina pelo homem, donde classificam-se em presunções simples; ou comuns, ou de homem (praesumptiones hominis) e presunções legais, ou de direito (praesumptiones juris). Estas, por sua vez, se subdividem em absolutas, condicionais e mistas. As absolutas (juris et de jure) não admitem prova em contrário; as condicionais ou relativas (juris tantum), admitem prova em contrário; as mistas, ou intermédias, não admitem contra a verdade por elas estabelecidas senão certos meios de prova, referidos e previsto na própria lei.

E o próprio Alfredo A. Becker, na mesma obra, define a presunção como sendo "o resultado do processo lógico mediante o qual do fato conhecido cuja existência é certa se infere o fato desconhecido cuja existência é provável" e mais adiante averba: "A regra jurídica cria uma presunção legal quando, baseando-se no fato conhecido cuja existência é certa, impõe a certeza jurídica da existência do fato desconhecido cuja existência é provável em virtude da correlação natural de existência entre estes dois fatos".

Pois bem, o lançamento que ora se examina teve por base uma presunção legal do tipo *juris tantum*, onde o fato conhecido é a existência de depósitos bancários de origem não comprovada e a certeza jurídica decorrente desse fato é o de que tais depósitos foram feitos com rendimentos subtraídos ao crivo da tributação. Tal presunção pode ser ilidida mediante prova em contrário, a cargo do autuado.

No caso concreto, o Contribuinte apresenta apenas documentos particulares, recibos e balancete, por exemplo, de empresas das quais o contribuinte é sócio. Não apresenta, e não deveria ter dificuldade para fazê-lo, comprovantes da transferência efetiva dos recursos,

como cópias de cheques, ou comprovantes de depósitos, se como alega, os recursos foram movimentados com a empresa da qual é sócio.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa